



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO**

ANÁLISE TÉCNICA nº 01/2023/DAD

Pregão Eletrônico nº 109/2023/SML/PVH.

Processo: 00600-00017613/2023-11-e.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em serviços de locação de impressoras (MONOCROMÁTICA E TÉRMICA) e impressora multifuncional Monocromáticas, com o fornecimento de suprimentos, incluindo manutenção preventiva e corretiva, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Anexo I deste Edital, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

Aportou nesta divisão em 28/09/2023 o documento (e-mail) anexo 1 pelo qual foi encaminhado pela ilustríssima senhora pregoeira Lidiane Sales Gama Moraes.

No citado documento, detinha a seguinte solicitação: “Análise técnica das Propostas – Pregão 139/2023 – Equipe 03”, vejamos o trecho do pedido:

(...)

Senhores,

Ao tempo que cumprimento, informo que o Pregão Eletrônico n. 109/2023/SML, encontra-se em análise da proposta e documentação de habilitação da Empresa Arrematante abaixo relacionadas.

Motivo pelo qual, considerando as peculiaridades da matéria e a necessidade de análise quanto aos aspectos técnicos contidos nos documentos e acerca da aceitabilidade da proposta apresentada pela Empresa arrematante do Pregão em referência, tendo em vista o disposto no Edital, encaminho o presente e solicito análise técnica da Empresa relacionada a seguir:

1. ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Salientamos ainda que, caso a documentação não atenda os requisitos constantes no edital, que seja justificada



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO**

do com embasamento para que possamos citar na conclusão do julgamento das propostas, bem como, caso seja necessário algum documento complementar poderá ser solicitado a esta Pregoeira.

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,
Lidiane Sales Gama Morais Pregoeira

Para tanto, vamos aos fatos solicitados.

I – Da(s) Proposta(s):

Na documentação(ões) enviada(s) conta a proposta(s) da(s) empresa(s):

a) ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS LTDA

- * Licença Ambiental
- * ATEST CAP TEC.pdf 472K
- * ATESTADO CAP TEC DNIT PE 70 2016.pdf 685K
- * ATESTADO CAP TEC INSS-RO.pdf 5906K
- * ATESTADO CAP TEC SAMP-RO - NOVO.pdf 456K
- * ATESTADO CAP TEC UNIR.pdf 6088K
- * ATESTADO Multifuncional TCE-RO.pdf 1362K
- * ATESTADO Mutifuncional CAP. TEC TCE-RO IMP.pdf 142K
- * ATESTADO RECEITA.Locação.pdf 1719K

Tais documentos foram encaminhados pelo interessado/licitantes para atendimento/cumprimento das exigências legais estabelecidas no item 5 (DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO) e os subitens pelos quais destacamos: 5.1, 5.2.1, 5.4, 5.4.1 e outros.

Ademais, deverão os interessados/licitantes observarem os requisitos estabelecidos no subitem 12.9, vejamos abaixo:

- (...)
- 12.9. Relativos à Qualificação Técnica e documentos necessários
- 12.9.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO**

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

(...)

Sendo assim, o anexo II (QUADRO DISTRIBUTIVO DE EQUIPAMENTOS) presente no Edital/Termo de Referência do PE 109/2023 faz a previsão dos seguintes quantitativos e tipos de equipamentos:

- a) Impressora a Laser Multifuncional – 1 (uma) unidade;
 - b) Impressora a Laser Monocromática – 50 (cinquenta) unidades;
 - c) Impressora Térmica para Etiquetas – 45 (quarenta e cinco) unidades.
- Totalizando os quantitativos de 96 (noventa e seis) equipamento.

O interessado/licitante em destaque apresentou proposta de preços que até o presente momento está sendo classificada como a mais vantajosa para esta administração.

Assim sendo, a empresa em destaque, apresentou em apenso a sua proposta um quantitativo de 8 (oito) atestados de capacidade que cumprimento legal das exigências editalícias, pelas quais passamos a destacar.

II – Dos Atestados de Capacidade Técnica:

*** ATEST CAP TEC.**

I – Atestado emitido pela Assembleia Legislativa onde informa o fornecimento de:

- a) Impressora a Laser Multifuncional – 40 (quarenta) unidades;
- b) Impressora a Laser Monocromática – 60 (sessenta) unidades;
- c) Impressora Térmica para Etiquetas – 0 (zero) unidades.

II – Atestado emitido pela J. CARLOS DE MORAIS onde informa o fornecimento de:

- a) Impressora a Laser Multifuncional – 16 (dezesesseis) unidades;
- b) Impressora a Laser Monocromática – 28 (vinte e oito) unidades;
- c) Impressora Térmica para Etiquetas – 0 (zero) unidades.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO**

*** ATESTADO CAP TEC DNIT PE 70 2016.pdf 685K**

I – Atestado emitido pelo DNIT-RO onde informa o fornecimento de:

- a) Impressora a Laser Multifuncional – 4 (quatro) unidades;
- b) Impressora a Laser Monocromática – 18 (dezoito) unidades;
- c) Impressora Térmica para Etiquetas – 0 (zero) unidades.

*** ATESTADO CAP TEC INSS-RO.pdf 5906K**

I – Atestado emitido pelo INSS-RO onde informa o fornecimento de:

- a) Impressora a Laser Multifuncional – 0 (zero) unidade;
- b) Impressora a Laser Monocromática – 27 (vinte e sete) unidades;
- c) Impressora Térmica para Etiquetas – 0 (zero) unidade.

*** ATESTADO CAP TEC SAMP-RO - NOVO.pdf 456K**

I – Atestado emitido pela SAMP-RO onde informa o fornecimento de:

- a) Impressora a Laser Multifuncional – 31 (trinta e um) unidades;
- b) Impressora a Laser Monocromática – 0 (vinte e sete) unidades;
- c) Impressora Térmica para Etiquetas – 0 (zero) unidade.

*** ATESTADO CAP TEC UNIR.pdf 6088K**

I – Atestado emitido pela UNIR-RO onde informa o fornecimento de:

- a) Impressora a Laser Multifuncional – 34 (trinta e quatro) unidades;
- b) Impressora a Laser Monocromática – 60 (sessenta) unidades;
- c) Impressora Térmica para Etiquetas – 0 (zero) unidade.

*** ATESTADO Multifuncional TCE-RO.pdf 1362K**

Não foi possível constatar os quantitativos fornecidos no atestado ofertado, apenas disponível valores.

*** ATESTADO Multifuncional CAP. TEC TCE-RO IMP.pdf 142K**

I – Atestado emitido pelo TCE-RO onde informa o fornecimento de:

- a) Impressora a Laser Multifuncional – 30 (trinta) unidades;
- b) Impressora a Laser Monocromática – 0 (zero) unidades;
- c) Impressora Térmica para Etiquetas – 0 (zero) unidade.

*** ATESTADO RECEITA.Locação.pdf 1719K**

I – Atestado emitido pelo TCE-RO onde informa o fornecimento de:

- a) Impressora a Laser Multifuncional – 20 (vinte) unidades;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO

- b) Impressora a Laser Monocromática – 0 (zero) unidade;
- c) Impressora Térmica para Etiquetas – 0 (zero) unidade.

Nos documentos ofertado/encaminhado a esta administração podemos observar que o fornecedor/licitante ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA consegue demonstrar de forma clara e inequívoca o cumprimento das exigências/requisitos no que diz respeito a comprovação de capacidade técnica para os itens: a) Impressora a Laser Multifuncional – 1 (uma) unidade; b) Impressora a Laser Monocromática – 50 (cinquenta) unidades.

Todavia, não oferta nenhuma informação de fornecimento de impressoras térmicas de etiquetas para ente público ou privado.

Contudo é importante destacar que esse tipo de impressora não é um serviço que seja comum seu fornecimento, entendemos que é algo bem particular e excepcional, ao exemplo das atividades exercidas por laboratórios de análises clínicas que necessitam de impressão por código da barra para realização de serviços de identificação de amostras biológicas de pacientes/usuários do SUS.

Assim, ressaltamos que a empresa/licitante em comento, demonstrou ter fornecido equipamentos de informática tais como impressoras (diversos tipos, capacidade e tamanho), tóner, computadores, no-break, impressões, todos serviços similares e entendo que compatíveis com o que se almeja por esta administração.

Entendemos que uma empresa que conseguiu reunir condições de fornecimento e assim deteve capacidade técnica para ofertar/fornecer 402 (quatrocentos e duas) impressoras, 238 (duzentos e trinta e oito) computadores e 78 (setenta e oito) nobreak para os mais diversos tipos de entes públicos (estaduais, federais) e ainda junto a rede privada, ao nosso juízo, detém/reúne condições/capacidade técnica de ofertar 45 (quarenta e cinco) unidades de Impressora Térmica para Etiquetas.

Outra questão que entendemos que deve ser levada em consideração é o de que o valor inicial estimado no Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2023 foi de R\$ 615.720,00 (Seiscentos e quinze mil e setecentos e vinte reais).

A empresa apresentou atestados/contratos de R\$ 249.690, R\$ 372.099,26, R\$ 135.000,00, R\$ 51.099,84, ou seja, alguns destes atestados, com valores que representam algo em torno de 50% (cinquenta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) quando comparado ao valor inicialmente estimado.

Fizemos tais destaque para ressaltar o entendimento do TCE/RO e TCU onde em diversos julgados realizaram as seguintes ressalvas:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO**

- a) Entende-se por pertinente e compatível em **qualidade** (o) atestado (s) que em **sua individualidade ou soma**, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto da licitação.
- b) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** (o) atestado (s) que em **sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou 5 % das quantidades previstas dos itens** quais a empresa apresentar proposta.

Vejamos também o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços simila-**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO**

res de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame:(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além jurisprudência, vejamos a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO**

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO**

Logo, neste particular somos do entendimento que a empresa/licitante comprova minimamente possuir condições técnicas para fornecer as Impressas Térmicas para Etiquetas previstas no edital, pois conseguir comprovar perante aspectos de similaridades que já forneceu em outras oportunidades equipamentos de informática com condições próximas ou até superiores em requisitos técnicos ou financeiros atinentes ao objeto almejado.

III – Da Licença Ambiental

O fornecedor/licitante encaminhou o documento de licença ambiental dentre os documentos apresentados.

Ocorre que tal documento não foi solicitado para fins de critérios de análise de habilitações previstas no item 12 e seus subitens, ao exemplo do subitem 12.9. que diz respeito aos requisitos Relativos à Qualificação Técnica e documentos necessários:

12.9.1. Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

12.10. Constitui Documentos Complementares da Habilitação, a serem obtida pela Pregoeira:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS/CGU (Lei Federal nº 12.846/2013);
- b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho – SISCAF,
- c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Assim sendo, o interessado/licitante apresenta dado documento que não foi solicitado e que não faz necessidade neste momento, em que pese já realizar comprovação que reúne condições frente a requisito de licenciamento ambiental para prestação do serviço se assim fizer necessário em outro momento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
DIVISÃO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO**

Desta feita, estamos neste momento avaliando se o fornecedor preenche os requisitos de qualificação técnica no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, e não requisitos de licenciamento ambiental, portanto se faz necessário neste momento ignorar a presente documentação (licença ambiental).

IV – Das Conclusões:

De maneira suscita e após uma análise pormenorizada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa interessada/licitante ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, somos da opinião/entendimento de que empresa **apresentou/comprovou reunir** as condições necessárias exigidas no item 12 do Edital/Termo de Referência (12. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO) e demais subitens, em especial ao subitem 12.9. que diz respeito aos requisitos Relativos à Qualificação Técnica.

Portanto, S.M.J. entendemos que a empresa ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., deverá ser considerada **apta** quanto aos requisitos aqui analisados.

Por fim, destacamos que não tivemos e não temos condições de avaliar critérios de legalidade e veracidade quanto aos atestados apresentados a equipe de pregoeiros/licitação desta prefeitura, uma vez que não temos capacidade e estrutura para tais fins.

No mais nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos de dúvidas e questionamentos que por ventura possam surgir.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Atenciosamente.

Porto Velho/RO, 05 de outubro de 2023.

Por:

MARCELO BRASIL DA SILVA

Gerente/Bioquímico

DAD/DAF/SEMUSA



Assinado por **Marcelo Brasil Da Silva** - Gerente de Laboratório - Em: 07/10/2023, 13:29:48